



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002004/2004-30
Recurso nº 166.585 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.124 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS NOCOLELLA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRRF. RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – A responsabilidade da fonte pagadora em reter e recolher o imposto quando do momento do pagamento não afasta a do beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação. Assim, após o prazo de entrega da declaração de ajuste anual, no caso de falta de retenção, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos e não mais da fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOÃO CARLOS NICOLELLA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 40) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 17/24, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 11.422,59, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 24.320,97.

A infração que ensejou a autuação foi a glosa parcial do valor declarado como Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 13.189,85. Também foi acrescentado ao valor dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 7,68.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou que o imposto retido refere-se a rendimentos de aluguel, e argumenta que a responsabilidade pela retenção e recolhimento era da fonte pagadora a quem a lei atribuiu a responsabilidade tributária por substituição. Segundo resume o próprio impugnante, os principais pontos da defesa são os seguintes:

a) Ausência de dispositivo legal no auto de infração, onde prescreve que o contribuinte pessoa física tem a obrigação pelo recolhimento do imposto de renda sobre aluguéis pagos pela pessoa jurídica.

b) A responsabilidade pelo pagamento e retenção do LRF sobre aluguéis é da fonte pagadora, sendo portanto descabido o crédito tributário no valor de R\$ 24.230,97 em nome do contribuinte.

c) A Declaração de Ajuste Anual deve permanecer com os valores informados originalmente pelo contribuinte, ficando a fonte pagadora o dever de recolher e informar corretamente o imposto, procedendo a devida retificação da DIRF/2002.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção de recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação; que, portanto, não existe responsabilidade tributária concentrada apenas na fonte pagadora. Concluiu também a DRJ que o Contribuinte não comprovou a retenção do imposto e que, portanto, não fazia jus à compensação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/03/2008 (fls. 47) e, em 02/04/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 48/53, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de valor declarado como imposto de renda na fonte, tendo em vista a falta de comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora. O Contribuinte sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora, por substituição tributária.

Não procede a alegação. De fato, a legislação prevê a responsabilidade da fonte pagadora de reter o imposto, porém, esse fato não exclui o Contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da responsabilidade de oferecer os rendimentos à tributação. Note-se, inclusive, que não se trata, neste caso, de tributação exclusiva na fonte. É certo que a legislação prevê a responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher o imposto. Porém, esta responsabilidade não pode ser interpretação isoladamente, sem considerar a regra de incidência do imposto e as demais normas pertinentes à responsabilidade tributária. E segundo estas, a retenção da fonte é antecipação do imposto devido no ajuste anual, como se vê do artigo 620 do RIR/99, a saber:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º)."

Assim, após o prazo de entrega da declaração de ajuste pelo Contribuinte beneficiário dos rendimentos, o imposto devido deve ser exigido deste e não mais da fonte pagadora que deixou de proceder à retenção, sendo esta passível apenas de eventual penalidade. E, no caso concreto, o Contribuinte não faz prova de que tenha havido a retenção do imposto.

Correto, portanto, o lançamento que apontou o ora recorrente como sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

